

**Região Autónoma dos Açores:****Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/A:**

Proíbe a importação dos Estados Unidos da América para os Açores de qualquer vegetal, terra ou outros materiais que possam veicular formas vivas de *Popillia japonica* Newman.

**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/A:**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro, e no seu anexo (estabelece disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão).

**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/85/A:**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, que estabelece normas a observar na elaboração dos projectos das instalações eléctricas de serviço particular.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 16/85/A:**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto Regulamentar n.º 85/84, de 31 de Outubro, que altera o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 154, de 8 de Julho de 1985, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/85:**

Aprova as conclusões formuladas pela comissão de apreciação das propostas, no âmbito do concurso já efectuado, para a empreitada da construção das obras náuticas do porto de pesca de Sines (fase I-A) e delega no Ministro do Mar a competência para autorizar a celebração de eventuais adicionais ao contrato de empreitada e aprovar as respectivas minutas, bem como para autorizar todas as despesas derivadas das cláusulas contratuais, designadamente revisões de preços.

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação, no montante de 54 991 contos.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Lei n.º 43/85

de 23 de Agosto

**Disposições eleitorais transitórias**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O processo das eleições para a Assembleia da República em 1985 decorrerá com base na organização do recenseamento eleitoral existente à data

da sua marcação, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Art. 2.º — 1 — As eleições gerais de 1985 para os órgãos representativos das autarquias locais serão realizadas com base na organização do recenseamento eleitoral existente à data da sua marcação.

2 — O disposto no número anterior não se aplica, realizando-se na mesma data as eleições para os órgãos autárquicos representativos das novas freguesias:

a) Se a delimitação das freguesias criadas no decorrer da legislatura iniciada em 1985 tiver correspondência com a delimitação da organização do recenseamento eleitoral decorrente do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro;

b) Se, não se verificando o disposto na alínea anterior, for possível, com respeito pelos termos e prazos da Lei n.º 69/78, proceder à organização do recenseamento eleitoral da nova freguesia.

3 — Não tendo sido possível, por dificuldades de organização do recenseamento eleitoral, efectuar as eleições para os órgãos representativos das novas freguesias simultaneamente com as eleições gerais autárquicas de 1985, compete à câmara municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a sua marcação, no prazo de 30 dias, após comunicação adequada da respectiva comissão instaladora.

4 — A realização das eleições nos termos do número anterior deverá ter lugar até ao fim do ano de 1986.

Art. 3.º O disposto nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, não se aplica à criação de novas freguesias e à elevação de povoações a vilas e de vilas a cidades que tenham ocorrido durante a actual legislatura.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 5 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA  
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Portaria n.º 629/85

de 23 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determinou a extinção do quadro geral